

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de ter sofrido constrangimento ilegal, por ter a empresa realizado consultas no SERASA para saber acerca da inclusão de seu nome por débitos na praça, ameaçando-a de dispensa caso não limpasse seu nome. Alega que tal fato restou comprovado através da cópia do *e-mail* anexado na prefacial, remetido pela reclamada para a recorrente.

Outrossim, alega que sua testemunha, levada a Juízo, confirmou o fato de que a reclamada tinha por hábito realizar consultas junto ao SERASA rastreamento eventuais débitos de seus empregados e questionando-os em reuniões, na frente de todos, tudo de forma constrangedora. E por fim, sustenta que essa testemunha confirmou que a reclamante foi escoltada pelo supervisor quando de seu desligamento da ré, e que este não era procedimento padrão, inclusive informando que, no caso dela, testemunha, não houve escolta quando deixou o local de trabalho.

Assim, entende que os danos morais alegados restaram devidamente comprovados, ensejando a correspondente indenização.

Assiste-lhe razão parcial.

A sentença de piso refutou a pretensão, sob os seguintes fundamentos:

“Dos danos morais e materiais:

A Reclamante pretende ser ressarcida por danos morais e materiais decorrentes das práticas empreendidas pelo empregador durante a vigência do pacto laboral e por ocasião da sua dispensa.

A Reclamada nega a responsabilidade por qualquer ato que pudesse ensejar os prejuízos descritos pela obreira.

Com efeito. Sem perder de vista a definição do dano moral, em linhas gerais, como sendo o conjunto de condutas ostensivas ou veladas, por meios que exponham a vítima a constrangimento ou humilhação, importunando, reduzindo a resistência e fragilizando psicologicamente com a finalidade de obter vantagem indevida, o qual se configura pela conduta reiterada para compelir a vítima a agir de acordo com a vontade e o interesse do assediador, reconheço que a prática não restou comprovada nos presentes autos.

Os documentos acostados aos autos pelas partes denotam a preocupação do empregador com a saúde financeira de seus empregados.

Não restou comprovada nenhuma das práticas abusivas descritas na petição inicial, principalmente no que diz respeito à perseguição ou

exposição do trabalhador.

Da mesma forma, não há nos autos a prova do constrangimento por ocasião da dispensa.

O conjunto probatório é por demais frágil e não se presta a corroborar a tese obreira no sentido da responsabilidade do empregador pelos danos morais e materiais que são objeto da presente Reclamação.

Posto isso, rejeito os pedidos formulados na exordial”

Pois bem.

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo aos contratantes reciprocidade de direitos e obrigações. Assim, o empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, deve ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade, e integridade física e moral de seu empregado, porquanto se tratam de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988 que lhes deu *status de* princípio constitucional, assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, artigo 5º, V e X).

Sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, sofrer lesão à sua honra, ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade, terá o direito de exigir do empregador a reparação por dano moral.

Passo, previamente, à transcrição dos diplomas legais que regem a matéria:

Do Ato Ilícito

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

Da Responsabilidade Civil

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Como se denota do teor das normas transcritas, deve reparar o dano aquele que comete ato ilícito (art.927 CC). Comete ato ilícito quem por ação ou omissão, culposa ou dolosa, ocasiona danos a outrem (art.186 CC) e também incorre em prática de ato ilícito aquele que exerce direito próprio de forma abusiva (art.187 CC).

No que respeita à alegação recursal de abuso no exercício de direito, por submeter a autora a escolta por outro empregado quando de seu desligamento da empresa, tenho que houve alteração indevida dos limites da lide posta, porquanto tais fatos não constaram da causa de pedir e só vieram a lume por ocasião do apelo. Com efeito, na prefacial, ao alinhavar a *causa petendi*, a autora narrou a ocorrência de danos pela ameaça de dispensa, através de *e-mail* que lhe fora enviado por sua superiora hierárquica, solicitando que regularizasse sua situação no SERASA, e que este fora enviado a diversos superiores hierárquicos, constringendo a reclamante de forma grosseira. Outrossim, também alegou que, quando de sua dispensa, a superiora hierárquica de nome Solange, que lhe enviara o citado *e-mail*, disse que “*bom, a CAO A está te desligando da empresa com todos os seus direitos, e sempre te pagou em dia e vc não tem nada na sua conta que foi recebido por fora, não tem nenhum dinheiro que não é seu né?*”. Coroa seus relatos afirmando que esta supervisora perseguiu a reclamante por 2 anos e, um pouco antes do desligamento, “*espalhou para o departamento que é um absurdo a Reclamante ter dinheiro na conta e que a mesma provavelmente estava recebendo comissões por fora de fornecedores da empresa!*”. Alegou que sentiu-se acusada de ter cometido algo de que não tinha conhecimento e que, quando a reclamante foi retirar seus pertences, foi “*perseguida pelo seu*

supervisor do setor, inclusive enquanto a reclamante estava se despedindo de seus colegas”.

Portanto, não faz parte da causa de pedir a alegação de danos decorrentes de constrangimento indevido por submetê-la a escolta até à saída da empresa quando de sua dispensa. E, ainda que assim não fosse, a testemunha da reclamante, ouvida em Juízo, não presenciou tais fatos, apenas informando que *“todos comentaram que por ocasião do desligamento, a reclamante saiu escoltada da empresa” que a escolta foi realizada por um outro funcionário da reclamada, o seu supervisor, Sr. Carmene; que o procedimento não era normalmente adotado na reclamada; que o depoente não foi escoltado quando deixou o trabalho no local”*. Logo, além de não ter sido alegada oportuno tempore, a escolta constrangedora ou vexatória não restou comprovada, configurando, a hipótese, se de fato ocorreu, não mais que regular exercício de direito, sem exceder limites, ainda que o fato tenha se dado apenas com a autora. De toda sorte, a inovação do pedido em sede recursal é mesmo inadmissível, prejudicando a pretensão.

Quanto à alegação de danos morais pela perseguição de sua supervisora, tais fatos ficaram restritos ao teor dos *e-mails* por esta enviados à reclamante, anexados, às 19/20, já que sua testemunha nada informou a respeito. Os *e-mails* de fl.19 tratam de conversas entre a supervisora Solange e a reclamante acerca da regularização de sua situação junto ao SERASA. O email de fl.20 tem o seguinte conteúdo:

“Bom dia

Vanessa

Como é de seu conhecimento, dentro dos procedimentos do Grupo CAO A nossos funcionários (principalmente depto financeiro) devem estar com seu NOME em BOA ORDEM.

Ocorre que em Março-2011 seu nome no SERASA está com pendências.

Temos muito respeito pelo nosso funcionário, por conta disto ainda não tomamos providências mais drásticas, porém nosso crescimento é constante então conseguimos mais fugir de nossa realidade.

Favor DEFINITIVAMENTE regularizar sua situação, COMUNICANDO A ESTA GERÊNCIA em que prazo isto ocorre, para que não tenhamos que dispensá-la, fato que muito nos entristeceria, pois é muito útil em nossa Equipe.

Aguardo seu retorno ainda hoje”

Em defesa (fls.53/54), a ré confirma que o email foi enviado pela supervisora à reclamante e que se trata de procedimento que adota em sua administração, destacando que *“não houve qualquer espécie de ameaça ou*

tom de coação no referido e-mail, mas, tão somente, a informação da situação e a solicitação de regularização de forma respeitosa”. Defende a posição de que “não há de se cogitar em ato de discriminação, uma vez que trata-se de prática comum em bancos e áreas financeiras o procedimento de manter o nome regular junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inclusive o TST já vem sinalizando a possibilidade de consultar a certidões negativas de candidatos a vagas nas empresas, conforme entendimento do Min. Dr. Renato de Lacerda Paiva de que se a administração pública, em praticamente todos os processos seletivos que realiza, exige dos candidatos, além do conhecimento técnico de cada área, inúmeros comprovantes de boa conduta e reputação, não há como vedar ao empregador o acesso a cadastros públicos como mais um mecanismo de melhor selecionar candidatos às suas vagas de empresa. Não se trata de discriminação, pois a Autora foi contratada e promovida ao longo do contrato de trabalho, sendo que sempre lhe foi proporcionado ambiente de trabalho sadio e com chances de crescimento, com igualdade de condições com os demais funcionários. Importante esclarecer ainda que não houve conduta discriminatória, pois todos funcionários do setor financeiro estão sujeitos a esta norma interna da empresa, em vista das peculiaridades deste setor, igualmente ocorre com as instituições financeiras”. O fato de que a pesquisa da situação financeira de seus empregados junto ao SERASA é costumeiramente realizada pela ré foi também confirmado pela testemunha obreira levada a juízo.

Adoto o entendimento de que a prática de que se valem certas empresas, no mercado laboral, de pesquisar os antecedentes, sejam criminais ou pela existência de débitos pela inscrição junto ao SERASA, relativamente aos candidatos a vagas de emprego ou, como *in casu*, dos empregados já contratados, configura prática discriminatória, socialmente excludente, e que vilipendia os direitos fundamentais de preservação da intimidade e da privacidade, constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

In casu, o fato de o teor do *e-mail* tratar de forma cordial e respeitosa a exigência de regularização da pendência financeira da autora para extração de seu nome inscrito no SERASA em nada torna o ato patronal menos invasivo à privacidade e intimidade da autora. Tampouco lhe retira o caráter discriminatório e de exclusão social, mormente se considerado que a exigência da regularização de sua situação financeira pendente no mercado é feita como condição para que não sejam despojados de seu emprego, única fonte de recursos com que contam para poderem quitar seus débitos, o que é de todo aviltante. Com efeito, o trabalhador já se encontra em dificuldades financeiras de arcar com seus débitos, situação corriqueira nos dias de hoje, em que as

estatísticas de inadimplentes são divulgadas diariamente nos jornais, e ainda têm que tolerar a ingerência do empregador, que se arvora no direito de pesquisar seu nome junto ao SERASA e exigir-lhe a regularização, sob pena de tomar-lhe o emprego.

In casu, o procedimento da reclamada afigura-se ainda mais grave do que a mera pesquisa junto ao SERASA para a contratação de empregados, indo além e mantendo constante vigilância junto aos cadastros daquele serviço, e criando indevida situação de pressão e cerco aos empregados que possuem alguma pendência financeira, com seu nome inscrito no referido órgão, configurando a prática, grave ato discriminatório e de invasão da privacidade e intimidade da reclamante e demais empregados sujeitos ao esse abominável procedimento. O conjunto da situação configura modalidade de assédio moral, por ato discriminatório e abusivo do pretenso direito de defender os interesses patrimoniais da empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, e 832, da CLT). Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando constatado que o Tribunal Regional analisou amplamente a matéria, decidindo especificamente todas as questões controvertidas entre as partes. Recurso de revista não conhecido.”

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO SELETIVO – PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (violação aos artigos 267, IV, do CPC, 8º, III, 129, III, da CF/88, 81, parágrafo único, incisos I, II e III e 82, da Lei nº 8078/90, 6º do CPC, 769, da CLT, e divergência jurisprudencial). Não se conhece der recurso de revista fundamentado no artigo 896, a e c, da CLT, quando patente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa de interesses coletivos, pretendendo obstar a prática discriminatória e genérica adotada pelo réu de utilizar-se de banco de dados para obter informações a respeito da situação financeira dos candidatos a emprego nos quadros da reclamada. Recurso de revista não conhecido.”

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO SELETIVO – PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -EFICÁCIA ERGA OMNES - LIMITES TERRITORIAIS DO ACÓRDÃO PROFERIDO (violação aos artigos 86, 113, § 2º, 301, II, 1091 128, 293, 460, todos do CPC, 16, da Lei nº 7.347/85, 93, I, da Lei 8078/90, 5º, LIII e LIV, da CF/88, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 desta Corte,

e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, a e c, da CLT, quando constatado que o Tribunal Regional, ao estender os efeitos da decisão proferida, consignou expressamente que "...o autor ao formular sua pretensão pugnou pela eficácia erga omnes da tutela inibitória, de forma a atingir toda a coletividade, abrangendo assim a empresa-ré como um todo...". Recurso de revista não conhecido."

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - INTERESSE DE AGIR (violação aos artigos 267, VI, do CPC, 5º, XXXV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não há se falar em ausência de interesse de agir quando constatada a necessidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido por meio da ação civil pública ajuizada. Recurso de revista não conhecido."

"PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (violação aos artigos 508, 818, da CLT, 5º, XXXIV, a e b, da CF/88, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, a e c, da CLT, quando constatado que o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, ao manter a determinação judicial para que o recorrente "...se abstenha de exigir de empregados e candidatos a emprego informações sobre antecedentes creditícios...", consignou expressamente que "...o réu confirmou a alegação inicial de que a consulta à falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis faz parte de seu processo de seleção...". Recurso de revista não conhecido."

"PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA INIBITÓRIA (violação ao artigo 461, § 4º e 273, do CPC). A antecipação de tutela, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional, para que o recorrente se abstenha de consultar os órgãos de proteção ao crédito como procedimento prévio à contratação de empregados, não ocasiona ofensa aos artigos 273, e 461, § 4, do CPC. Recurso de revista não conhecido."

"PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM LOCAL DE FÁCIL VISIBILIDADE (violação ao artigo 155 do CPC). Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido."

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DANO MORAL COLETIVO. O Tribunal Regional convalidou a sentença da Vara do Trabalho na parte em que se concedera a antecipação de tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública, por considerar ilícita a conduta do réu

de proceder à pesquisa, em cadastro de proteção ao crédito, dos antecedentes creditícios de candidatos a emprego, de forma a restringir-lhes o acesso a vagas de emprego, em razão de seu nome constar em uma das listas de empresas de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, em virtude de entender tratar-se de ato discriminatório e violador da esfera íntima e privada do trabalhador. No entanto, em que pese o Colegiado de origem tenha considerado ilícita a conduta do réu, resolveu reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que não ficara comprovado o dano pela falta de prova de efetivo prejuízo moral, do qual decorreria a obrigação de indenizar, nos termos da norma do artigo 186 do Código Civil. Entendeu igualmente que, se houve dano moral, este seria individual, por atingir apenas aqueles que realmente se habilitaram a uma vaga de emprego e aceitaram submeter-se ao processo seletivo, circunstância em virtude da qual considerou que eventual indenização deveria ser buscada individualmente pelos interessados, de forma a se avaliar caso a caso, revelando-se inadequada, para tanto, a ação civil pública. Ocorre que, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita do reclamado, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Trata-se, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, de uma demonstração do dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do nosso ordenamento jurídico, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, *in casu*, os candidatos aos empregos, dos quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita do reclamado, de natureza coletiva ou massiva, esta sim o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo,

alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto. Dessa forma, encontrando-se caracterizado o dano moral coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, deve-se condenar o reclamado ao pagamento da respectiva indenização, levando-se em conta para o seu arbitramento essencialmente a sua função sancionatória e pedagógica, de forma a afastar a reincidência e não deixar impune a lesão, pelo que se considera razoável e proporcional arbitrar o valor do dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista **conhecido e provido.**”

Em vista dos fatos comprovados, a gravidade da conduta, os danos ocasionados de forma contínua ao longo do pacto laboral, o porte da ré, condeno esta ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$50.000,00, considerando-se a finalidade suasória da condenação.

Reformo parcialmente.

QUESTÕES DE OFÍCIO

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA

A correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação de trabalho encontra amparo na lei e está em consonância com a jurisprudência dominante, consolidada na Súmula nº 381 do C. TST e art.39 da Lei nº 8.177/91.

Deixa-se de aplicar o índice de correção monetária IPCA-E, previsto na Decisão do C.TST nº – ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em 04 de agosto de 2015, diante da ordem emanada pelo STF no sentido de suspender seus efeitos, bem como de suspender a aplicação da tabela de correção monetária editada pelo CSJT decorrente desse *decisum*, conforme ora se transcreve:

“Decisão: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) em face do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder ao controle de

constitucionalidade de lei com eficácia erga omnes, bem como incidido em erro na aplicação do entendimento firmado nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF.

(...)

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única), o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa Tabela única”consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização. Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais.

Em juízo preliminar, concluo que a tabela única” editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão equivalentes à TRD”contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do *periculum in mora* para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF – dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da tabela única” editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

(...)

Ministro Dias Toffoli Relator

(STF - MC Rcl: 22012 RS - RIO GRANDE DO SUL 0006808-10.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJe-207 16/10/2015)”

Assim, prevalece a aplicação do índice TR, que substituiu a extinta TRD, disposta no art.39 da Lei nº 8.177/91, até decisão ulterior pela Suprema Corte.

DOS JUROS DE MORA

Juros de mora, à taxa de um por cento, serão contados da data do ajuizamento (artigos 883 da CLT, 39 da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do C. TST).

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há exação tributária por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Em vista da gravidade dos fatos narrados, havendo prática discriminatória, com indevida invasão da privacidade dos empregados da ré, realizada regularmente pela reclamada, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para a tomada das providências que entender cabíveis.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial e condenar a reclamada a pagar à reclamante o importe de R\$50.000,00. Correção monetária e juros de mora nos termos da Súmula nº 439 do C.TST e 362 do STJ. Não há exação tributária. tudo na forma da fundamentação constante do voto do Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$50.000,00. Custas, pela ré, no importe de R\$1.000,00.

Em vista da gravidade dos fatos narrados, havendo prática discriminatória, com indevida invasão da privacidade dos empregados da ré, realizada regularmente pela reclamada, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para a tomada das providências que entender cabíveis.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator